



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115423 - RS(2023/0447429-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JORGE ROBERTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **SOCIEDADE LAGOA**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA - RS034513**
: **ÂNGELA MARIA SOUZA PEREIRA - RS060213**
INTERES. : **SOCIEDADE QUERENCIA DE CULTURA TRADICAO E LAZER**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). INOCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE MAJORAÇÃO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que manteve honorários fixados na sentença e afastou a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, posteriormente rejeitando embargos de declaração.
2. A controvérsia versa sobre ação em que, em grau recursal, discutiu-se a aplicação do art. 85, § 11, do CPC à verba honorária fixada na origem.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve os honorários fixados na sentença e afastou a majoração recursal, por entender suficiente a verba fixada, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da tese de majoração de honorários com fundamento no art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se, presentes os requisitos legais e jurisprudenciais, é obrigatória a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura omissão quando as questões relevantes são apreciadas, ainda que contrariamente ao interesse da parte.
7. É obrigatória a majoração dos honorários em grau recursal quando presentes os

requisitos cumulativos: decisão publicada na vigência do CPC/2015; recurso não conhecido integralmente ou desprovido; e prévia condenação em honorários desde a origem. No caso, todos os requisitos estão preenchidos, impondo a majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a orientação do STJ segundo a qual não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia as questões essenciais, ainda que contrariamente ao interesse da parte. 2. Aplica-se o art. 85, § 11, do CPC/2015 para majorar os honorários sucumbenciais em grau recursal quando preenchidos os requisitos cumulativos: decisão na vigência do CPC/2015, recurso não conhecido integralmente ou desprovido, e prévia condenação em honorários.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1856491/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 19/12/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2349245/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115423 - RS(2023/0447429-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JORGE ROBERTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **SOCIEDADE LAGOA**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA - RS034513**
 : **ÂNGELA MARIA SOUZA PEREIRA - RS060213**
INTERES. : **SOCIEDADE QUERENCIA DE CULTURA TRADICAO E LAZER**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). INOCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE MAJORAÇÃO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que manteve honorários fixados na sentença e afastou a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, posteriormente rejeitando embargos de declaração.
2. A controvérsia versa sobre ação em que, em grau recursal, discutiu-se a aplicação do art. 85, § 11, do CPC à verba honorária fixada na origem.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve os honorários fixados na sentença e afastou a majoração recursal, por entender suficiente a verba fixada, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da tese de majoração de honorários com fundamento no art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se, presentes os requisitos legais e jurisprudenciais, é obrigatória a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura omissão quando as questões relevantes são apreciadas, ainda que contrariamente ao interesse da parte.
7. É obrigatória a majoração dos honorários em grau recursal quando presentes os requisitos cumulativos: decisão publicada na vigência do CPC/2015; recurso não

conhecido integralmente ou desprovido; e prévia condenação em honorários desde a origem. No caso, todos os requisitos estão preenchidos, impondo a majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a orientação do STJ segundo a qual não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia as questões essenciais, ainda que contrariamente ao interesse da parte. 2. Aplica-se o art. 85, § 11, do CPC/2015 para majorar os honorários sucumbenciais em grau recursal quando preenchidos os requisitos cumulativos: decisão na vigência do CPC/2015, recurso não conhecido integralmente ou desprovido, e prévia condenação em honorários.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1856491/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 19/12/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2349245/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE ROBERTO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de promessa de compra e venda – rescisão de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 312):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, POIS AMBAS AS DEMANDADAS ATUARAM NA AQUISIÇÃO DO BEM PELO REQUERENTE, SENDO APLICÁVEL AO CASO A CHAMADA TEORIA DA APARÊNCIA.

O BENEFÍCIO DA AJG EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, DEVE SER CONCEDIDO APENAS EM SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS, QUANDO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE AO POSTULANTE, QUE FICARIA INIBIDO DE DEMANDAR JUDICIALMENTE. NO CASO, A PARTE APELANTE, ENTIDADE SEM FINS

LUCRATIVOS, NÃO COMPROVOU SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICASSE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos rejeitados (fl. 337).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1022, II, do CPC/2015, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional, visto que os embargos de declaração buscaram sanear omissão sobre a incidência do § 11 do art. 85 do CPC/2015 e o acórdão não enfrentou a tese de majoração dos honorários;

b) 85, § 11, do CPC/2015, porque o Tribunal *a quo* deixou de majorar os honorários sucumbenciais na fase recursal, apesar de presentes cumulativamente os requisitos fixados pela jurisprudência, consistentes em decisão publicada após 18.3.2016, não provimento da apelação e prévia condenação em honorários na origem;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao deixar de majorar os honorários, quando presentes os requisitos cumulativos definidos em precedentes como AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, EAREsp 762.075/MT e EDcl no AgInt no AREsp 1.838.784/PE, além de decisão no REsp 2.049.820/RS, que determinam a majoração dos honorários na fase recursal quando o recurso é desprovido e há honorários fixados na origem (fls. 357-359).

Requer o provimento do recurso para que se majorem os honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o enfrentamento expresso da tese de majoração dos honorários.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a verba honorária foi adequadamente dimensionada na sentença e deve ser mantida, requerendo o desprovemento do recurso especial (fls. 366-367).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 422-425).

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contrato, derivada de promessa de compra e venda, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato e a condenação solidária das rés à devolução dos valores adimplidos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato e condenar as rés, solidariamente, à devolução dos valores pagos, atribuiu as custas à metade e fixou honorários em R\$ 1.000,00 aos respectivos procuradores, com suspensão da exigibilidade em favor do autor beneficiário da AJG (fls. 309-311).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação da ré, e deixou de majorar os honorários sob o fundamento de que a verba honorária já estava adequadamente dimensionada no caso concreto (fls. 310-312).

I - Da alegada violação do art. 1022, II, do CPC/2015

O recorrente sustenta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar, nos embargos de declaração, a tese relativa à obrigatoriedade de majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC. Afirma que opôs embargos de declaração especificamente para provocar o pronunciamento da Corte local sobre a incidência desse dispositivo legal e que, mesmo assim, o acórdão limitou-se a rejeitar o recurso, sem analisar a

questão de fundo, o que configuraria omissão relevante e apta a ensejar a nulidade do julgado.

Todavia, não se verifica a alegada omissão.

Do exame do acórdão proferido no julgamento da apelação, observa-se que a Corte estadual enfrentou expressamente a matéria relativa aos honorários sucumbenciais em grau recursal. Consta do voto condutor que, “ainda que observado aquilo disposto pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não há falar em modificação da verba honorária, pois adequadamente dimensionada pela sentença no caso concreto” (fls. 310-311).

Assim, o Tribunal de origem não apenas teve ciência da controvérsia, como também se manifestou de forma explícita sobre a inaplicabilidade da majoração no caso concreto, por entender suficiente a verba fixada na sentença.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local igualmente se pronunciou sobre a alegação de omissão relativa aos honorários recursais. Registrou que a verba honorária “foi adequadamente dimensionada de acordo com o caso concreto” (fl. 336). Acrescentou ainda que os embargos não se prestavam à rediscussão do mérito já decidido, motivo pelo qual foram desacolhidos.

Dessa forma, verifica-se que a tese relativa à aplicação do art. 85, § 11, do CPC foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

A circunstância de a decisão ter sido desfavorável ao interesse do recorrente não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte recorrente.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. [...]

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. [...]

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, grifos acrescidos)

Afasta-se, pois, a alegada omissão.

II - Da alegada violação do art. 85, § 11, do CPC/2015

Sustenta o recorrente, em síntese, que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da parte adversa, incorreu em ofensa ao referido dispositivo legal ao deixar de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, embora estivessem presentes os requisitos cumulativos estabelecidos pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A irresignação merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao analisar a questão, assim se manifestou:

Por fim, em que pese o trabalho desenvolvido pelos procuradores do réu em grau recursal, mantenho os honorários advocatícios estabelecidos na sentença, de 10% sobre o valor a causa (atribuído, na inicial, em 15.273,80), pois já remuneraram adequadamente os causídicos por todo o labor no feito, descabida a majoração prevista no artigo 85, § 11, do CPC.

Ocorre que tal entendimento diverge da jurisprudência pacífica desta Corte, que se consolidou no sentido de que a majoração dos honorários em sede recursal é um dever do julgador, e não uma mera faculdade, quando preenchidos os pressupostos para tanto. A norma tem por objetivo remunerar o trabalho adicional do advogado e desestimular a interposição de recursos protelatórios ou infundados, não cabendo ao julgador realizar um juízo de valor sobre a suficiência da verba já fixada na origem para afastar a sua aplicação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissos com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. 2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: **"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"**. 3. De acordo com a **Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"**. 4. Por conseguinte, diante das circunstâncias do caso, acolho a pretensão para majorar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem. 5. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp: 1856491 PB 2020/0004397-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.2. Na hipótese, os embargos de declaração merecem provimento, para sanar omissão relacionada à majoração dos honorários na fase recursal. 2.1. A jurisprudência do STJ orienta que **"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"** (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). 2.2. Na hipótese, levando em consideração o preenchimento de todos os requisitos acima mencionados, mostra-se cabível a majoração dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem em favor da ora embargante. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. (EDcl no AgInt no AREsp: 2349245 RS 2023/0130075-9, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

No caso dos autos, é incontroverso que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/2015, que o recurso de apelação da parte adversa foi integralmente desprovido e que houve prévia condenação em honorários advocatícios na sentença. Estão, portanto, preenchidos todos os requisitos que impõem a majoração da verba honorária.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao se abster de majorar os honorários, dissentiu do entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, merecendo reforma no ponto.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ora recorrida em 20% sobre o valor arbitrado no sentença, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.115.423 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0447429-8

Número de Origem:

00934812620098210039 0093481262009821003902575006920198217000 02575006920198217000
50003458420098210039

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SOCIEDADE LAGOA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA - RS034513

ÂNGELA MARIA SOUZA PEREIRA - RS060213

INTERES. : SOCIEDADE QUERENCIA DE CULTURA TRADICAO E LAZER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026